PROCESSO : TC/008252/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial (inclusão)
INTERESSADA : Eliene Dias de Carvalho (companheira)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 179/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 35.719 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Ato de inclusão da Sra. Eliene Dias de Carvalho como beneficiária da Pensão Previdenciária deixada pelo ex-segurado Sr. Edson Oliveira Filho, conforme decisão judicial que reconheceu a união estável. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da inclusão da Sra. **Eliene Dias de Carvalho** (companheira) como beneficiária da Pensão Previdenciária deixada pelo ex-segurado Edson Oliveira Filho (CPF nº 051.361.135-53), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 26 de abril de 2022.

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/06/2022 13:21:45
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/06/2022 09:18:34

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/008252/2017** de inclusão da Sra. **Eliene Dias de Carvalho** (companheira) como beneficiária da Pensão Previdenciária deixada pelo ex-segurado Edson Oliveira Filho (CPF nº 051.361.135-53), servidor inativo, falecido no dia 19 de setembro de 2009, conforme certidão de óbito de fls. 21 dos autos.

A comprovação do vínculo está presente nos autos (fls. 02/03), através de decisão judicial nos autos 201600811263 que comprovou a união estável, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

A inclusão da Sra. **Eliene Dias de Carvalho** como beneficiária de pensão por morte foi realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 1244/2017, de 24/01/2017 (fls. 12), devidamente publicada no Diário Oficial.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 21), decisão judicial nos autos 201600811263 que comprovou a união estável (fls. 02/03), CPF e RG da beneficiária (fls. 05), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 26) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 11).

Em Parecer Jurídico de fls. 69/70, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da inclusão em Pensão por Morte de Eliene Dias de Carvalho e reajuste pela revisão anual.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 179/2022 (fls. 74/75), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Concluindo pela legalidade da inclusão de pensão em favor da Sra. Eliene Dias de Carvalho, (Companheira - Decisão Judicial) para fins de registro do ato, com direito a reajuste pela revisão anual, nos termos da decisão judicial nos autos 201600811263, que comprovou a união estável.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no do Art. 40, § 7º da Constituição Federal (redação dada pela EC Nº 41/2003), c/c Arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que a interessada figura como companheira e beneficiária do ex-segurado, conforme decisão judicial proferida no processo 201600811263.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente à 25% dos vencimentos do ex-segurado, qual seja, **R$ 2.082,96 (dois mil, oitenta e dois reais e noventa e seis centavos)**.

O benefício de pensão já contemplava dois beneficiários, a Sra. Alzira Carolina de Oliveira (Cônjuge) e Edson de Oliveira Neto, (Filho Menor de 18 anos), conforme processo julgado por esta Corte de Contas na decisão TC 25.437 – Primeira Câmara.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §7º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da

Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da inclusão de pensão em favor da interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **26/04/2022**, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da inclusão da **Sra. Eliene Dias de Carvalho** (companheira) como beneficiária da Pensão por morte deixada pelo ex-segurado Edson Oliveira Filho (CPF nº 051.361.135-53), em cumprimento ao Acórdão proferido nos autos do processo judicial nº 201600811263, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIOS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Alzira Carolina de Oliveira	Cônjuge	25%	R$ 2.082,97
Edson de Oliveira Neto	Filho menor de 18 anos	50%	R$ 4.165,93
Eliene Dias de Carvalho	Companheira Decisão judicial	25%	R$ 2.082,96

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente em exercício), **Luis Alberto Meneses** e **Francisco Evanildo de Carvalho**. Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **07 de junho de 2022.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS